

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.038/09/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000192692-49  
Impugnação: 40.010124404-69  
Impugnante: Carneiro Casa & Construção Ltda.  
IE: 518223405.00-78  
Origem: DFI/Poços de Caldas

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ICMS – ALÍQUOTA A MAIOR. Pedido de restituição de valor recolhido a maior a título de ICMS/ST, decorrente de cálculo realizado sob alíquota de 18% (dezoito por cento) e não de 12% (doze por cento). Comprovado nos autos que a alteração do art. 42, inciso I, alínea “b.42”, do RICMS/02, pelo Decreto 44.754/08, ocorreu anterior a operação realizada. Impugnação procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 599,13, ao argumento de que teria recolhido, indevidamente, em favor do Estado de Minas Gerais, a título de ICMS/ST, valor a maior através da empresa Cerâmica Porto Ferreira S/A, conforme Notas Fiscais nº 214.952, de 08/04/08, 215028, de 09/04/08 e 215247 de 11/04/08.

O Delegado Fiscal da SRF/ Varginha, em despacho de fls. 28, indefere o pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por seu representante legal, apresenta Impugnação de fls. 24/27, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 80/86.

### **DECISÃO**

Conforme se verifica das peças que compõem o presente pedido, a Requerente pleiteia a restituição da importância de R\$ 599,13, por ter recolhido valor a maior decorrente de cálculo realizado sob a alíquota de 18%, (dezoito por cento) em nota fiscal cuja entrada ocorreu após o início da vigência do Decreto 44.754/08.

O Delegado Fiscal indeferiu o pedido de restituição ora em análise, nos termos do art. 30, do RPTA aprovado pelo Decreto 44.747/08.

Inconformada, a Requerente apresenta Impugnação, alegando ter assumido o encargo financeiro do tributo, lembrando que a Cerâmica Porto Ferreira S/A recolheu a maior o ICMS/ST quando da venda realizada, junta documentos e pede pelo deferimento de seu pedido.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, por sua vez, não concorda com os argumentos da Requerente, ora Impugnante, entendendo estar correto o indeferimento do pleito pelo Delegado Fiscal.

Na verdade, a questão aqui tratada merece alguns comentários simples que, certamente, vão esclarecer toda a questão versada, senão veja-se.

Em primeiro lugar, necessário enfatizar que a edição do Decreto 44.754/08 é anterior aos fatos ocorridos, tendo em vista que as notas fiscais foram emitidas em 08/04/08, 09/04/08 e 11/04/08 com datas de saída em 10/04/08 e 14/04/08, e o Decreto 44.754/08 é de 14/03/08.

Não bastasse as notas fiscais terem sido emitidas após a edição do referido decreto, não há como sustentar que a mercadoria já havia sido comercializada quando da emissão do pedido de restituição.

De mais a mais, *data venia*, o art. 166 do CTN não se aplica à espécie dos autos, tendo em vista que não houve a incorporação do imposto ao preço da mercadoria. Diz o citado dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 166 CTN: A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Nesse sentido, legítimo se torna o pedido de restituição ora em análise, na medida em que a base de cálculo é fixada antecipadamente, não gerando a transferência do encargo financeiro, na forma do dispositivo legal retro citado.

Assim, comprovado nos autos o recolhimento a maior de ICMS/ST, decorrente de cálculo realizado sob a alíquota de 18% (dezoito por cento) em nota fiscal cuja entrada ocorreu após o início da vigência do Decreto 44.754/08, norma que alterou o art. 42, inciso I, alínea "b.42", do RICMS/02, reduzindo a alíquota interna para 12% (doze por cento), das mercadorias em questão, correta a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Breno Frederico Costa Andrade.

**Sala das Sessões, 14 de abril de 2009.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente / Revisor**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**